



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 37178.000006/2005-88
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-008.441 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 1 de dezembro de 2020
Recorrente LIRA CIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/1999 a 28/02/2004

LANÇAMENTO COM BASE NA DECLARAÇÃO. RETIFICAÇÃO. ERRO COMPROVADO POR DILIGÊNCIA.

A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento. Comprovada, por diligência determinada pela autoridade julgadora, a ocorrência de erro na declaração, deve ser corrigido o lançamento para corresponder aos fatos reais, sob pena de locupletação do Erário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso para reconhecer de ofício a decadência dos períodos de 04/1999, 06/1999, 07/1999 e 08/1999, e, no mérito, retificar o lançamento nos termos do relatório de diligência constante dos autos.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento de contribuição previdenciária e consectários, relativos aos períodos de 03/1999 a 08/1999, 02/2000 a 05/2000, 07/2000 a 12/2000, 01/2001 a 08/2001,

06/2002, 09/2002 a 11/2002, 01/2003 a 11/2003 e 02/2004. Segundo o Relatório Fiscal, o lançamento derivou dos seguintes fatos (e-fl. 112):

3.1 - GFP - Divergência GFIP x GPS

A empresa deixou de recolher as contribuições devidas à Previdência Social, nas competências de 03/1999 a 11/2003, referentes à parte patronal de 20% e à parte devida para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais de trabalho e a outras entidades e fundos.

3.2 - DAL - Diferença de Acréscimos Legais

A empresa fez o recolhimento de contribuições devidas à Previdência Social em atraso e com o valor de acréscimos legais menor do que o devido, o que ocasionou tal diferença.

O lançamento foi impugnado, os autos foram baixados em diligência e, após, a impugnação foi considerada improcedente.

Manejou-se recurso voluntário em que se alegou:

- a) que as diferenças de recolhimento apuradas na ação fiscal, pelo confronto entre os valores pagos e os valores declarados, resultaram de erros de informações em Gfip e que, na verdade, a empresa teria recolhido valores maiores do que os devidos, embora menor do que os declarados;
- b) que o erro de declaração consistiu em deixar de informar, nas Gfip, as deduções de salário-família, salário-maternidade e as compensações judiciais;
- c) que a empresa compensou, de 10/2002 a 11/2003, indébito reconhecido no processo judicial nº 200.42.00.001354-4;
- d) que, de fato, pode haver diferenças de valores a pagar, mas não seria no montante do lançamento;
- e) que a retificação de Gfip demanda tempo e que, mesmo assim, empresa teria retificado algumas as Gfip, mas as retificações não teria sido processadas pela Caixa Econômica Federal, e que haveria ainda Gfip a serem retificadas, o que não foi possível fazer até o momento da apresentação do recurso;

É o relatório

Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

O recurso é tempestivo e dele conheço.

1 Decadência

Observo que o lançamento ocorreu em 23/12/2004 (e-fl. 221). Também constato que há indicação de recolhimento, ainda que parcial, para os períodos de 04/1999, 06/1999, 07/1999 e 08/1999. Exclusivamente para esses períodos, consoante o que consta no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional e na Súmula Carf nº 99, já se operou a decadência, que reconhecimento de ofício.

2 Dos erros em Gfip, da compensação e demais alegações recursais

A Autoridade Julgadora *a quo* encaminhou os autos para diligência, a fim de que a Autoridade Preparadora se manifestasse sobre os documentos juntados à impugnação. A diligência foi procedida e, após a análise da documentação, concluiu-se pela retificação do lançamento de algumas competências, em face do aproveitamento da dedução de salário-família, salário-maternidade e as compensações judiciais (e-fls. 250 a 265).

Apesar do resultado da diligência, o colegiado antecedente a ele não se vinculou sob o argumento de que os documentos de suporte às alegações do impugnante não estariam nos autos (e-fl. 600):

Compulsando os autos se verifica que várias declarações foram apresentadas com o escopo de corrigir as declarações originais que ensejaram o lançamento. Tais declarações, inclusive, foram objeto de análise pela Autoridade Lançadora que, mediante Relatório de Diligência (fls. 249 a 251), acolheu parcialmente os argumentos do sujeito passivo, sugerindo a retificação do lançamento original.

Quanto à compensação alegada, o lançamento originalmente não a considerou.

Entretanto o citado Relatório de Diligência (fls. 249 a 251) levou em consideração, sugerindo a redução dos valores lançados com a compensação pretendida pela autuada.

Malgrado Autoridade Lançadora tenha se manifestado favoravelmente à retificação do lançamento, no âmbito deste Processo Administrativo Fiscal (PAF) não foi produzida nenhuma prova de erro nas declarações que fundamentaram o lançamento.

Sem provas de erro não há fundamento fático que autorize alteração do lançamento original.

Nos termos do art. 29 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, *na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção*; portanto, não há qualquer impedimento de o colegiado anterior decidir em desacordo com o resultado da diligência.

Observo que o Auditor-Fiscal que realizou a diligência analisou substancial volume de documentos e informações (e-fl. 251):

A empresa apresentou uma tabela que denominou como PLANILHA DE CONTESTAÇÃO A VALORES APURADOS PELO FISCO - INSS QUE JULGAMOS IMPROCEDENTES. Ela também apresentou 2 caixas de documentos separados por estabelecimento e por competência, na qual constam demonstrativo de cálculo, GPS, GFIP, folha de pagamento e RDE (retificadora de GFIP) ou parte desses documentos.

Como é cediço, existe a presunção de veracidade nos atos proferidos pelo servidor público no exercício de suas funções, como bem ilustrou o Min. Celso de Mello no MS 24.782/DF:

E a razão é uma só: precisamente porque constantes de documento subscrito por agente estatal, **tais informações devem prevalecer**, pois, *como se sabe, as declarações emanadas de servidor público gozam, quanto ao seu conteúdo, da presunção de veracidade, consoante assinala* autorizado magistério doutrinário (CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, “Curso de Direito Administrativo”, p. 419, item n. 66, 28ª ed., 2010, Malheiros; MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, “Direito Administrativo”, p. 197/198, item n. 7.6.1, 22ª ed., 2009, Atlas; DIOGENES GASPARINI, “Direito Administrativo”, p. 74/75, item n. 7.1, 2008, Saraiva; JOSÉ CRETELLA JÚNIOR, “Direito Administrativo Brasileiro”, p. 54, item n. 43, 1999, Forense; JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, “Manual de Direito Administrativo”, p. 111/112, item n. 2, 19ª ed., 2008, Lumen Juris). (Grifos do original.)

Desse modo, sobretudo considerando a detalhada análise documental procedida na diligência, entendo que seu resultado deve ser acatado, a despeito de nem todos os documentos analisados terem sido autuados no processo; afinal, eram duas caixas de documentos, não me parece uma providência prática anexá-los todos para que a autoridade julgadora sobre ele se pronunciasse, perfazendo, a rigor, uma nova diligência.

Observo que a diligência abordou todas as questões recursais: a retificação das Gfip comprovadamente incorretas, o abatimento de salário-família e salário-maternidade e as compensações do título judicial. Como resultado, o lançamento deve ser modificado para coadunar-se com aquela análise (e-fls. 253 a 265).

É certo que o § 2º do art. 147 do Código Tributário Nacional veda a retificação, após a notificação do lançamento, da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, mesmo que mediante comprovação do erro em que se funde.

Entretanto, no presente caso em que a autoridade julgadora determinou a realização de diligência para a análise das retificações de informações, sobrevindo dela a realidade dos fatos, não se pode ignorar seu resultado. Comprovada a ocorrência de erro na declaração, o lançamento deve ser corrigido para corresponder aos fatos reais, sob pena de enriquecimento ilícito do Erário.

Conclusão

Voto por dar parcial provimento ao recurso para reconhecer, de ofício, a decadência dos períodos de 04/1999, 06/1999, 07/1999 e 08/1999 e, no mérito, retificar o lançamento nos termos do relatório de diligência constante dos autos.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital

Fl. 5 do Acórdão n.º 2301-008.441 - 2ª Seção/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 37178.000006/2005-88